



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

---

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O **Procon-MG**, através do Promotor de Justiça **Glauber S. Tatagiba do Carmo** e o fornecedor **Padaria São Miguel**, inscrito no CNPJ sob o nº 21346349/0001-50, com sede na Rua São Miguel, nº 1547, Bairro Itapoã, CEP 31710-350, Belo Horizonte/MG, neste ato representado pelo sócio-proprietário Francisco Ricardo Gomes de Jesus, portador da Carteira de Identidade nº 12.982.659, expedida pela SSP/MG, e inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº 511.924.893-49, resolvem celebrar **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o artigo 6º do Decreto Federal nº 2.181/97, o artigo §6º do art. 5º da Lei 7.347/85, e da Resolução PGJ nº 11/11.

**CONSIDERANDO** a existência do **Processo Administrativo nº 0024.18.016068-1** instaurado pelo Procon-MG contra a empresa Padaria São Miguel;

**CONSIDERANDO** que a defesa do consumidor é direito fundamental (CR/88, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CR/88, art. 170, inciso V);

**CONSIDERANDO** a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, da ordem pública e do interesse social, na forma do artigo 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que a relação de consumo tem como objetivo a transparência e a harmonia nas relações de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, *caput*);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

---

**CONSIDERANDO** que a relação de consumo baseia-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei 8.078/90, art. 4º, III);

**CONSIDERANDO** o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, na forma do art. 4º, I, da Lei 8.078/90;

**CONSIDERANDO** que é direito básico dos consumidores a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, IV);

**CONSIDERANDO** que o fornecedor violou, em tese, o art. 6º, II e IV; o art. 39, I e V e o art. 51, IV e XV, ambos da Lei 8.078/90; e infringiu o art. 12, I e VI do Decreto 2.181/97;

**CONSIDERANDO** que os órgãos públicos legitimados para propor ação civil pública poderão tomar dos interessados, compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85 e art. 6º do Decreto 2.181/97;

**CONSIDERANDO** que o fornecedor está disposto a buscar o aprimoramento na prestação dos seus produtos e serviços e a harmonia na relação de consumo através da preservação dos direitos básicos do consumidor;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante os seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

---

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

**Compromete-se** o fornecedor a informar a diferenciação de preço de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado;

**CLÁUSULA SEGUNDA**

**Compromete-se** o fornecedor a cumprir o disposto nas cláusulas anteriores a partir da data da assinatura deste TAC.

**CLÁUSULA TERCEIRA**

Fica estipulada, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações estatuídas nas Cláusulas Primeira e Segunda deste Termo, multa pecuniária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por evento, a ser recolhida ao FEPDC - Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, junto ao Banco do Brasil, agência 1615-2, conta 6141-7, a qual sofrerá incidência de correção monetária, com base no índice da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, a partir da assinatura deste Termo, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do descumprimento, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

**CLÁUSULA QUARTA**

Após assumido este Termo e verificado o seu cumprimento, o referido processo será arquivado, e a seguir remetido à Junta Recursal do Procon Estadual para conhecimento, nos termos do art. 26 da Resolução PGJ n.º 11/2011, sem prejuízo do disposto no artigo 6º, § 2º, do Decreto nº 2.181/97;

**CLÁUSULA QUINTA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

---

Para conhecimento de todos os interessados, publique-se extrato deste Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG" e no *site* do Procon-MG, o seu inteiro teor.

E por estarem assim perfeitamente cientes das condições ora estipuladas, as partes assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, para que produza os devidos efeitos legais.

Belo Horizonte, 30 de Janeiro de 2019.

Promotor de Justiça:

  
Glauber Tatagiba  
Promotor de Justiça

Fornecedor: *Francisco Ricardo Gomes de Souza*

Advogado do Fornecedor: